ACO-UTR-968/2024

Processo	-	TC/009547/2022
Representante	-	Ever Green Indústria e Comércio Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 228/2022/SMS, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de fraldas descartáveis para adultos, conforme as especificações técnicas e demais disposições do Anexo I

52ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Registro de preços. Fornecimento de fraldas descartáveis para adultos. 1. A indicação da marca dos produtos pela detentora da ata não é relevante para a aquisição de bens, mas sim, a completa especificação do produto. Art. 15, § 7º, I, L 8.666/1993. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando o cumprimento dos requisitos regimentais de admissibilidade, em conhecer da representação interposta pela empresa Ever Green Indústria e Comércio Ltda., e, no mérito, diante da falta de comprovação das alegações suscitadas, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos após o cumprimento das formalidades legais, entre as quais a que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 20 de março 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 19/07/2024 11:46:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 19/07/2024 16:48:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

52ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 23- Pleno

TC 9.547/2022 – Representação
Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 228/2022-SMS.G, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de fralda descartáveis adulto
Interessados: Secretaria Municipal da Saúde
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o TC nº 9.547/2022 da análise da Representação interposta pela empresa Ever Green Indústria e Comércio Ltda. (peças 1 e 28), em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 228/2022, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de fralda descartáveis adulto, conforme as especificações técnicas e demais disposições do anexo I do edital.

Em síntese, a Representante alega o seguinte:

1) ter sido indevida a sua desclassificação;
2) prejuízo ao erário por contratação antieconômica do objeto licitado;
3) irregularidade na comprovação da situação econômico-financeira da empresa Certame Comércio de Medicamentos Ltda.;
4) desvio de finalidade na atuação da Comissão de Licitação; e
5) Irregularidade quanto à troca de marca dos produtos fornecidos pela detentora da ata.

A Secretaria Municipal de Saúde - SMS, após ser cientificada do teor da Representação, apresentou manifestação à peça 21.

Diante do alegado pela Representante, e dos esclarecimentos prestados pela Origem, a **Subsecretaria de Controle Externo – SCE** apresentou seu relatório conclusivo de análise à peça 39, com o seguinte teor:

> ***"2. ANÁLISE***
>
> ***2.1. Indevida desclassificação da representante Alegações da Representante (Peça 1, fls. 02/05)***
> [...]
>
> Aduz, o indigitado edital, que a documentação acostada ao procedimento licitatório seria GERIAMAX e o apresentado na Ficha Técnica seria GERIAMAX SMS, o que nem de longe é verdade, uma simples análise ou mesmo leitura das especificações técnicas e análise do

produto no dia marcado, o que se tem notícias após diligências, que sequer chegou ao departamento competente para referida análise técnica, bastaria para comprovar que ocorreu um grave erro de julgamento que culminou na desclassificação da Representante sumariamente.

A Representante cumpriu os exatos termos do Edital de Licitação, fora apresentada pela Representante a sua proposta de fornecimento, bem como o catálogo com toda linha de produtos fabricados e documentos técnicos, ressaltando-se que referido catálogo é o padrão de apresentação comercial ao mercado consumidor, com códigos para o mercado comum, conforme se denota do documento anexo (doc. 04), onde consta o produto GERIAMAX. Ao passo que a Ficha Técnica elaborada para o Produto Geriamax é documento interno de rastreio do produto dentro da planta fabril da Representada, trazendo detalhadamente todas as especificações técnicas do produto, já identificado para rastreio e diferenciação com selo de fornecimento para a Secretaria de Saúde do Município de São Paulo, com código próprio e aposição da sigla SMS na frente do nome/marca para diferenciar o produto demanda pública da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) do comprador comum, razão pela qual na ficha apenas para facilitar o rastreio interno, foi, repete-se aposto SMS na frente do nome GERIAMAX, conforme se verifica do documento Ficha Técnica do Produto GERIAMAX, com SMS na frente (doc. 05), esclarecendo que a aposição do SMS indica produto destinado a Secretária Municipal de Saúde Publica e serve de indicativo, reprisa-se INTERNO do destino do produto GERIAMAX para Secretária Municipal. bem como e consequentemente o selo aposto na embalagem do produto Geriamax, indica VENDA PROIBIDA, PORÉM TRATA-SE DO MESMO PRODUTO EM TODOS OS SEUS ASPECTOS [...]

Importante, consignar que o próprio edital licitatório determina em seu Anexo I no tema Embalagem - item 4, a obrigatoriedade de diferenciação entre o produto destinado ao mercado comum e aquele destinado a Secretária Municipal de Saúde, porém, frisa-se, trata-se do mesmo produto.

Ressalta-se, que TODAS as especificações técnicas em confronto com a amostra do produto GERIAMAX com o selo de fornecimento para Secretaria Municipal de Saúde, trata-se EXATAMENTE DO MESMO PRODUTO, em sua composição, especificações, medidas, design, assim como os códigos de barras do EAN e o DUN são os mesmos. Não menos importante, é notar que a Ficha de Especificação Técnica do Produto Fralda Geriamax, discrimina o produto claramente, como GERIAMAX M SMS (que quer dizer produto GERIAMAX, tamanho M - Selo Secretaria Municipal de Saúde), portanto o alegado pelo Autoridade não se justifica.

Não menos importante, é ratificar que inexiste legislação que regulamente ou preveja critérios para formatação da Ficha Técnica; cita o referido despacho desclassificatório que a Ficha Técnica estaria divergente também em relação ao que consta na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o que não corrobora com a justificativa de desclassificação apresentada.

O produto fralda higiênica descartável GERIAMAX, está devidamente comunicado e regular perante a ANVISA, conforme verifica-se através do número de processo

25351.353228/2018-88, atendendo perfeitamente a legislação sanitária RDC 142, de 17 de março de 2017, cuja qual estabelece que a regularização sanitária dos produtos descartáveis sejam efetuadas através de Comunicação Prévia Eletrônica, o que foi rigorosamente cumprida pela Representante, apresentando a agência de vigilância sanitária, exatamente o mesmo produto ofertado para fornecimento a Secretaria de Saúde do Município de São Paulo, em todos os seus aspectos de composição, dimensões e design, e o mais importante vincula categoricamente o produto a seu fabricante.

Insta consignar que faltou diligência antes da desclassificação sumária da Representante, uma análise e confronto entre os documentos apresentados pela Representante, que a rigor deveriam serem analisados conjuntamente, quais sejam Anvisa, Ficha Técnica, Catálogo, Proposta Comercial e amostras do produto a ser fornecido, especificações que certamente vinculam o produto a Representante, ressalva-se ainda o atestado de capacidade técnico emitido pela própria Secretaria de Saúde do Município.
[...]

Outro ponto que causa estranheza, refere-se ao catálogo ilustrativo dos produtos, utilizado como um dos argumentos desclassificatórios, aduz que o catálogo apresenta o produto como GERIAMAX com medidas que não atendem o edital, é outro argumento que não se sustenta, vez que o próprio edital no seu Anexo 1 - Termo de Referência - Especificações Técnicas e Condições de Fornecimento, itens 03, 05 e 07 (doc 06) cita categoricamente a palavra "aproximadamente" para tratar das medidas do produto fralda a ser fornecido, vejamos:

De primeira, é necessário trazer o significado da palavra "aproximadamente", quanto se trata de valores, grandezas ou dimensões aproximadas, que dizer variações para mais ou menos. Assim, neste quesito, a Representante atendeu integralmente, posto que o indigitado anexo do edital, cita "item 03 - aproximadamente 70 a 125 cm, item 05 aproximadamente 100 a 125 cm e o item 7- apoximadamente 125 a 165 cm ".

De segunda, todos os documentos acostados pela Representante ao certame, via eletrônica, provam de maneira robusta que os produtos ofertados atendem as exigências contidas no edital.

De terceira, não menos importante consignar, que se verificarmos a empresa eleita como vencedora, após a desclassificação da Representante, e logo após outras empresas refutarem, mesmo depois de insistência da i. Pregoeira, vide cópia extraída do sistema de Mensagens Públicas (doe 07), mesmo diante do desinteresse da empresa Onix Brasil Comercial Ltda, participante anterior na ordem de classificação, onde nas mensagens do dia 23/05/2022, repetidamente questiona se realmente não tem interesse nos itens 3 e 5, conforme demonstra-se no documento.

De quarta, a Representante é indústria, fabricante de produtos higiênicos descartáveis há décadas, apta a garantir o fornecimento nas quantidades e qualidades exigidas pelo edital, e se viu sumariamente desclassificada sem qualquer motivo concreto diante da farta documentação acostada ao procedimento licitatório, da capacidade econômica,

técnica e sendo o fornecedor direto do produto, no mínimo incoerente e falha essa desclassificação sumária. (sem grifos).

Manifestação da SMS (Peça 21, fls. 08/18)

[...]

Munido da documentação enviada pela representante em sua proposta, o departamento competente desta Secretaria de Saúde promoveu diligências internas a fim de verificar se o produto noticiado na ficha técnica realmente se subsumia ao edital, verificando diversas inconsistências. A primeira delas foi referente à ficha técnica [...]

Como se vê, inicialmente, a ficha técnica do produto, enviada junto à proposta, contém divergência no nome – enquanto a proposta considera o nome "Geriamax", a ficha técnica apresenta o nome "Geriamax SMS".

A segunda inconsistência verificada apareceu após o setor competente promover as necessárias diligências de consulta do produto junto ao Portal Oficial da ANVISA a partir do número de processo ANVISA 25351.353228/2018-88, que consta o mesmo tanto da proposta quanto da ficha técnica, dando conta de que referido processo refere-se ao mesmo produto.

Como é possível notar, o produto mencionado na ficha técnica – "Geriamax SMS" – diverge do produto mencionado para o referido processo ANVISA 25351.353228/2018-88 junto ao site da ANVISA [...]

Além disso, consulta ao referido processo não reportou nenhum dado referente ao produto [...]

A ausência de qualquer dado referente ao produto dá a entender que a empresa utiliza o mesmo número de processo – 25351.353228/2018-88 – para tentar justificar o registro de todo e qualquer produto de sua marca, o que é vedado.

Os departamentos competentes (GTC MMH), conforme parecer sei 063809845, 063810624, 063810981 e 063839601 constataram, portanto, que a ficha técnica apresentava divergência entre o produto notificado no site da ANVISA, tornando nebuloso o atendimento ao edital.

Por essa razão foi desclassificada. Mas, ainda assim, circunstâncias mais graves rondam a apresentação da ficha técnica, e a apresentação dessas circunstâncias ronda a manifestação acerca dos próprios argumentos da representante. [...]

A partir da própria peça da representante surgem elementos que reforçam a obscuridade do produto e confirmam que não se trata do mesmo produto!

A começar, Excelência, caso o produto da representante realmente fosse adequado ao edital, caber-lhe-ia demonstrar isso de forma clara e objetiva. Isso desmontaria a decisão deste órgão. Mas, ao invés, ela argumentos confusos que não resistem a uma análise

lógica. Como adeptos da boa lógica formal, somos capazes de demonstrar que os argumentos dela se desmentem um a um, e em sequência.

Vamos fazer, a partir de agora, um cotejo minucioso dessa argumentação.

Inicialmente, ela aduz à página 02 da representação:

A Representante cumpriu os exatos termos do Edital de Licitação, fora apresentada pela Representante a sua proposta de fornecimento, bem como o catálogo com toda linha de produtos fabricados e documentos técnicos, ressaltando-se que referido catálogo é o padrão de apresentação comercial ao mercado consumidor, com códigos para o mercado comum, conforme se denota do documento anexo (doc. 04), onde consta o produto GERIAMAX.

Dessa argumentação se extrai o seguinte: a representante defende que o catálogo de produtos é um instrumento hábil para comprovar a higidez dos produtos. O fato de ela alegar que o catálogo é padrão também demonstra que os produtos também são padrão – ou seja – as características básicas dos produtos, tais como medidas, por exemplo, são as mesmas tanto para a venda a varejo quanto para as contratações públicas, inexistindo diferenças entre eles.

E, em arremate, se os produtos são padrão, a ficha técnica também deveria ser padrão.

Mas aí que vem a primeira contradição: a representante confessa que elabora fichas técnicas especialmente para a Secretaria de Saúde:

[...]

Causa muita estranheza que a representante haja por bem elaborar fichas técnicas especialmente para esta Secretaria. Mas se o faz, é de sua escolha. A representante confessa que elabora uma ficha técnica para o produto distribuído ao público e outra ficha técnica para a SMS.

Como se viu da argumentação da própria representante, a aposição da sigla “SMS” serviria apenas e tão somente para fins de controle da Secretaria Municipal de Saúde – sendo que o produto seria o mesmo, tanto para o público em geral quanto para a Secretaria Municipal.

Mas é aí que aparece uma circunstância mais grave.

Já tivemos da própria representante a afirmação de que os produtos fornecidos por ela não diferem, ou seja, são iguais tanto para a venda privada quanto para as contratações públicas.
[...]

De fato, o edital requer para a fralda tamanho M cintura de aproximadamente 70 a 125 Cm. Exatamente como consta da ficha técnica que a representante confessou elaborar especialmente para este órgão.

Estranha coincidência que o edital exija cintura de aproximadamente 70 cm a 125 cm e a ficha técnica elaborada pela representante especialmente para esta Secretaria ostentem as exatíssimas medidas, não é?

Mas aí é que a situação se complica para a representante.

A representante acostou na página 3 da peça algumas fotos de seus produtos. Pedimos a gentileza de olhar para aquelas fotos. Vossa Excelência verá que elas não trazem qualquer menção às medidas do produto.
O único lugar em que as medidas dos produtos são iguais ao requerido no edital é justamente na ficha técnica do produto. Mas não das fotos.

Vossa Excelência se lembra de que a representante aduziu que os produtos ofertados à venda privada são exatamente os mesmos que os oferecidos à contratação pública, com a observação de que eles são embalados com aposição de venda proibida, conforme fotos acostadas à página 3 da representação? Pois bem.

Fizemos o cotejo de produtos da marca “geriamax” fornecidos pela representante, e constatamos que eles são bastante diferentes do que consta das fichas técnicas, a começar pelas medidas – e note que nesta foto as medidas estão bem aparentes, ao contrário das fotos trazidas pela representante [...]

Como se vê, a fralda “Geriamax M” tem cintura de 70 cm a 115 cm. Mas olhe novamente a ficha técnica que a própria representante alega ter confeccionado especialmente para a SMS [...]

Ora bem: se o produto ofertado à venda privada é o mesmo ofertado às compras públicas conforme a própria representante diz (página 02 da representação) – Como é possível que a ficha técnica elaborada por ela traga cintura de 125 cm?

E outra coisa: como “magicamente” as medidas da ficha técnica ficaram exatamente iguais às medidas que vêm no edital?

É fato, Excelência, que o edital dispõe que todas as medidas são aproximadas, justamente porque a natureza do produto requer ajustamento anatômico aos diferentes biótipos, viabilizando, ademais, a participação de várias fornecedoras.

Mas também é fato que estamos diante de uma circunstância grave, com indícios robustos de que a representante adulterou os dados da ficha técnica para viabilizar sua participação no certame, podendo, inclusive, ter incidido nas condutas previstas no artigo 299 do Código Penal.

> Traz mais espanto o fato de a representante ainda procurar amparo e socorro junto a essa Egrégia Corte, mesmo tendo tantos indícios contra si.
>
> [...]
>
> Como vimos, existem fortes indícios de que a representante tenta adulterado a ficha técnica do produto para que uma fralda tamanho M e medida 115 cm magicamente se transformasse numa fralda com 125 cm.
> E tudo isso sem qualquer razão de ordem prática, uma vez que o seu produto, em si mesmo considerado, era sim capaz de atender ao edital, uma vez que nele fora inserida a possibilidade de apresentar produto com medidas aproximadas.
>
> Mas lembramos: a representante não foi desclassificada porque seu produto não atendia às medidas, mas sim porque a ficha técnica que ela mesma confessa ter elaborado especialmente para este órgão conter discrepâncias, conforme fartamente demonstrado.
>
> Por essa mesma razão, carecem de fundamento as críticas que a representante faz às medidas do produto ofertado pela licitante vencedora CERTAME COMERCIO LTDA (páginas 4 e 5 da representação) que, como consta, apresentou produto da marca MILI (tamanho M) com cintura de 80 a 115cm. São, de fato, medidas aproximadas ao que consta do edital (70 cm – 125 cm). Por isso, de nada lhe aproveita argumentar que as suas medidas atenderam ao edital – coincidentemente – e as outras empresas não. Isso porque, lembramos novamente, sua desclassificação se deveu a esse suspeitíssimo indício de fraude na ficha técnica, que, ressaltamos, caracterizaria mesmo um crime, caso fosse comprovado. (sem grifos).

Análise da Coordenadoria

A representante, em suma, alega que foi desclassificada indevidamente do certame em função dos seguintes argumentos: a ficha técnica do produto Geriamax apresentada por ela seria equivalente ao produto indicado na documentação de proposta; a aposição da sigla SMS após a descrição do produto seria apenas para fins de rastreio interno do produto e as especificações das fraldas corresponderiam às medidas exigidas pelo edital.

Ocorre que a representante, conforme fls. 06/21 da peça 35, foi desclassificada dos itens 03 a 08 Pregão Eletrônico nº 228/2022/SMS, pelo fato de a ficha técnica apresentada por ela não corresponder à descrição do produto no Processo nº 25351.353228/2018-88 da Anvisa.

Comparando a ficha técnica apresentada pela representante (peça 36) e o processo da Anvisa (peça 37), verifica-se que a descrição no site da agência é genérica, não mencionando as especificações técnicas do produto, de modo que não consta do processo os tamanhos e medidas das fraldas.

Além disso, nota-se também, pelas imagens trazidas pela representante (fl. 03 da peça 01), a ausência de especificações técnicas nos produtos que seriam fornecidos à SMS.

Conforme observado pela Origem, tal situação permite que a representante participe de licitações para vários objetos, na medida em que o registro na Anvisa não especifica os produtos da empresa; as fichas são elaboradas para cada item a ser licitado e os produtos são fornecidos à Administração, sem a descrição das especificações técnicas.

Lado outro, em diligência realizada pela Origem, a fralda M da marca Geriamax foi encontrada no varejo com tamanho diferente do especificado na ficha técnica apresentada pela empresa Ever Green Indústria e Comércio Ltda., ora Representante, o que colide com a afirmação da empresa de que os produtos descritos nas fichas seriam os mesmos encontrados no mercado privado (fl. 04 da peça 01).

Por todo o exposto, a desclassificação da representante dos itens 03 a 08 do Pregão Eletrônico nº 228/2022/SMS foi devida, considerando o risco iminente de fornecimento de produto fora das especificações exigidas pelo edital, sendo, portanto, improcedente o ponto representado.

Ademais, os fatos trazidos pela Origem podem indicar a prática do tipo penal do art. 299[1] do Código Penal, por pessoas ligadas à representante, motivo pelo qual sugerimos o encaminhamento do feito ao Ministério Público de São Paulo.

2.2. Prejuízo ao erário por contratação antieconômica do objeto licitado

Alegações da Representante (Peça 1, fl. 06)

> lnobstante. quanto ao quesito menor preço. também ocorreu em ilícito a Pregoeira. ao conduzir a negociação, explicita nas mensagens acima. posto que há uma grande margem de variação do preço para maior na proposta da declarada vencedora CERTAME COMERCIO DE MEDICAMENTOS L TDA. relação a desclassificada e ora Representante Ever Green Industria e Comércio, causando prejuízo ao errário público. [...]
>
> É GRITANTE QUE O PREÇO NEGOCIADO JUNTO A PREGOEIRA E PROPOSTO PELA CERTAME. EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. APÓS A DESCLASSIFICAÇÃO SUMARIA DA REPRESENTANTE. É BEM MAIOR EM CONFRONTO COM OS PREÇOS OFERTADOS PELA EVER GREEN INDUSTRIA E COMÉRCIO [...] (sem grifos)

Manifestação da SMS (Peça 21, fls. 18/19)

> Argumenta a representante, in litteris:
> "PERCENTUAL À MAIOR NO PREÇO OFERTADO PELA CERTAME DA FRALDA M = 6.4% PERCENTUAL À MAIOR NO PREÇO OFERTADO PELA CERTAME DA FRALDA G = 5,8%" Essa argumentação requer instigantes considerações sobre a natureza do procedimento licitatório.

[1] **Art. 299 -** Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Todos sabemos que o procedimento licitatório não se pauta apenas pelo preço ofertado, mas deve observar a estrita legalidade, e a legalidade é alcançada pela estrita observância dos ritos prescritos pela Lei e regulamentos, que por si sós, determinam os ditames que irão consagrar a observância do princípio da isonomia e mesmo da economicidade.

É por isso que a Administração tem todo cuidado de iniciar o procedimento passando pela fase interna, realizando orçamentos prévios, publicando editais e procedendo à solenidade da sessão pública, com todos os requisitos legais.

A representada foi, até a desclassificação, a primeira colocada, e é bastante óbvio que a sua proposta como primeira colocada sempre apresentará valores inferiores aos da segunda colocada, terceira colocada e assim por diante. No entanto, como foi demonstrado, sua proposta trouxe no bojo uma irregularidade documental insanável, incapaz de alçar o seu preço ao patamar da regularidade.

A proposta irregular é tida como nula. Não pode, portanto, ser considerada. Assim, não faz o menor sentido comparar uma proposta de preço inexistente com uma proposta que foi devidamente aceita. Aduz a representante que há sobrepreço em relação à proposta vencedora no importe de 6,4 % na fralda M e 5,8% na fralda G. Mas ela toma como patamar de parâmetro a própria proposta, uma proposta irregular, nula, inexistente. Isso é absurdo.

Considerar válido o argumento da representante significa jogar na lata do lixo os procedimentos que a Lei determina. E se os procedimentos legais nada valem, também nada adianta realizar o processo licitatório. Melhor seria, por eficiência, simplesmente fazer um leilão informal de preços cotejando orçamentos de qualquer empresa, sem qualquer critério. Isso, novamente, é um absurdo.

O argumento de sobrepreço é bastante comum nos inconformismos de empresas desclassificadas, seja qual for o motivo. Com o devido respeito, Excelência, trata-se apenas de esforço retórico para sensibilizar os Conselheiros de Contas a pender emocionalmente para o lado do interesse da representante. É tarefa destas nossas razões desnudar o que está por trás disso: apenas o interesse negocial de uma empresa que se viu fora da licitação porque não cumpriu os ritos legais.

Análise da Coordenadoria

A representante alega, em suma, que haveria prejuízo ao erário na contratação das fraldas M e G, porquanto os preços ofertados pela licitante vencedora (empresa Certame Comércio de Medicamentos Ltda.) seriam 6,4% e 5,8% maiores, nessa ordem, que os ofertados pela representante.

Não obstante, a argumentação não se sustenta, pois conforme abordado no item 2.1 deste relatório, a desclassificação da empresa foi devida e nesse sentido, não subsistem as propostas apresentadas pela representante, em relação aos itens 03 a 08 do Pregão Eletrônico nº 228/2022/SMS.

Importa observar, ainda, que foi realizada a etapa de negociação dos itens 03, 04 e 05, adjudicados à empresa Certame, conforme registrado no histórico do chat da Ata do Pregão Eletrônico (fls. 29/30 da peça 30), e que os valores ofertados ficaram dentro do critério de aceitabilidade previsto no item 8.6 do Edital, "de compatibilidade com os preços praticados no mercado [...] aferido mediante a pesquisa de preços que instrui o processo administrativo", conforme pesquisa realizada no DOC SEI 061954981.

Portanto, é ***improcedente*** *o ponto representado.*

2.3. Irregularidade na comprovação da situação econômico-financeira da empresa Certame Comércio de Medicamentos Ltda.

Alegações da Representante (Peça 1, fl. 07)

> E, tão importante quanto todas as alegações provadas, lançadas nas linhas precedentes pela Representante, refere-se a documentação irregular apresentada pela empresa distribuidora CERTAME, sagrada vencedora, onde anexou o documento intitulado Índices Econômicos -12/2021 (doc 8) assinado e reconhecido firma em cartório em 21/03/2022, pelo identificado como sócio administrador Sr. Lucas de Mutus Rocha, portador do CPF/MF sob n. 418.505.898-52, posto o mesmo, na data do Edital do Pregão (20.05.2022), sequer tinha poderes e/ou fazia parte do quadro societário da empresa CERTAME, conforme denota-se do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social da Sociedade Empresária Limitada, sob número o de registro na Jucesp 166.308/22-5 de sessão de 05.04.2022. Repisa-se o Edital é 20.05.2022!!!
>
> [...] (sem grifos).
>
> Manifestação da SMS (Peça 21, fls. 19/21)
> [...]
> Mas vamos sair do campo do mero esperneio gratuito e vamos aos fatos: o setor competente analisou a documentação acostada pela empresa CERTAME e verificou que o Sr. Lucas de Mutus Rocha constava do quadro societário da empresa referida no exercício de 2021.
>
> Dispõe a Lei 8.666/1993:
>
> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitarse-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
>
> Ou seja, as demonstrações contábeis referem-se ao ano de 2021 (último exercício social), época em que o Sr. Lucas de Mutus Rocha constava do quadro societário e dispunha de poderes para realizar a declaração em apreço. Assim, o fato de o Sr. Lucas

de Mutus Rocha não constar do quadro societário na data de publicação do edital (maio de 2022) não fulmina os índices econômicos acostados pela empresa CERTAME.

Com o devido respeito, Excelência, desconhecer um aspecto tão basilar sobre a documentação exigível para este fim, inscrita, ademais, na própria legislação, demonstra OU que a representante age por má-fé OU que desconhece o contexto mínimo em que se insere sua própria área de atuação. Mas, seja por ignorância, seja por má-fé, o argumento improcede. (sem grifos).

Análise da Coordenadoria

Em relação à qualificação econômico-financeira a ser exigida nas licitações, a documentação relativa ao balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, na linha do explicitado pela Origem, deve se referir ao último exercício social, que no caso concreto, é o ano de 2021.

O documento apresentado pela representante à fl. 01 da peça 08, com a descrição dos índices econômicos referente ao exercício de 2021, assinada pelo sócio administrador da empresa Certame Comércio de Medicamentos LTDA, é suficiente para o atendimento do art. 31, I da LF nº 8.666/93, mesmo que na data na publicação do edital tenha ocorrido mudança no quadro societário da empresa.

*Pelo exposto, é **improcedente** o ponto representado.*

2.4. Desvio de finalidade na atuação da Comissão de Licitação

Alegações da Representante (Peça 1, fls. 11/12)

[...]

Nesse passo, as autoridades impetradas, ao desclassificar sumariamente, sem qualquer melhor análise a Vencedora do Pregão Eletrônico Ever Green, ora Representante, o fizeram atentando contra inúmeras normas editalícias, violando princípios da Administração Pública,

A expressão "sob pena de recusa da proposta" também possui CARÁTER VINCULATIVO ESTRITO, jamais podendo dela se desvencilhar as autoridades Representadas.

Nesse aspecto, vale ainda a informação de que, EM LITERAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE e, ainda, MORTALMENTE INFLIGINDO CLARA TRANSGRESSÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, a Ilustre Pregoeira (primeira impetrada), ao desclassificar sumariamente a Representante, sem a devida análise do conjunto de documentos aliados as amostras do produto da original vencendora, informando a empresa declarada vencedora que esta não havia preenchido os requisitos, sem - repisa-se - analise documental e técnica detalhada, contrariou a previsão editalícia.

Assim, mesmo ciente a Pregoeira da impropriedade participada, claramente violando o comando contido no Edital de Licitação, esta, de forma parcial e tendenciosa, declarou a empresa CERTAME COMERCIO DE MEDICAMENTOS L TDA vencedora, sem agir com o mesmo rigor com que tratou a original vencedora Ever Green, declarando-a vencedora

sem que fosse preenchidos os requisitos editálicios previstos e exigidos pelo Edital de Licitação, tanto técnicos como documentais.

Contudo, a permanência de referida ilegalidade, muito mais que fulminar o Princípio da Vinculação ao Edital, também viola o Princípio da Impessoalidade, do Julgamento Objetivo e da Isonomia, já que o valor global alcançado pela empresa declarada vencedora só foi possível pela irregular ocultação de percentuais referentes aos encargos sociais, causando grave e irremediável DESEQUILÍBRIO AO CERTAME. (sem grifo).

Manifestação da SMS (Peça 21, fl. 21/25)

[...] argumenta a representante que a Pregoeira teria orientado a empresa CERTAME a apresentar preços unitários, trazendo a FALSA ideia de tratamento privilegiado e incoerente. Falta com a verdade a representante. Isso porque a praxe de apresentação dos preços unitários foi orientada a todas as licitantes, inclusive a PRÓPRIA REPRESENTANTE, em ocasião anterior ao dia 23/05/2022, como mostra este excerto da Ata de Negociação [...]

Quanto à licitante CERTAME, o que a Pregoeira fez foi simplesmente RESPONDER A UMA PERGUNTA DAQUELA EMPRESA, pergunta essa que, se fosse feita por qualquer outra licitante, teria sido igualmente respondida [...]

Como se vê, a empresa CERTAME inicialmente perguntou se poderia mandar a quantidade somada, ao que a Pregoeira apenas respondeu que poderia enviar da maneira que bem entendesse – ao critério da empresa – com a anotação de que poderia enviar quantidade e valor final em separado APENAS e tão somente para facilitar os trabalhos da própria Comissão.

Também se pode notar que a Pregoeira foi enfática quanto à necessidade de agilização do envio das propostas, demonstrando qualquer ausência de tratamento privilegiado.

Ademais, o envio do valor unitário foi praxe neste processo licitatório, como consta da mensagem enviada para a empresa MEDIMPORT COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI [...]

[...] escancaramos, novamente, que não houve qualquer atendimento privilegiado. A leitura da Ata é suficiente para demonstrar que a empresa CERTAME foi tratada com o mesmo rigor que as outras empresas, e a mesma urbanidade que as outras empresas também.

Novamente, Excelência, demonstra-se que a representante almeja incutir nesse Egrégio Tribunal desconfianças infundadas quanto à atuação deste Órgão. Mas, ao par disso, o contraditório permite que essas alegações falsas sejam manifestamente desmentidas pelo conjunto dos fatos.

Mas causa bastante estranheza que a representante, ao mesmo tempo que se mantém diligente quanto à urbanidade da Pregoeira com relação a uma empresa em particular,

tenha se mantido silente diante de uma grave ventilação jogada contra si durante a sessão.

No dia 31/02/2022, foi oportunizado às empresas o registro da intenção de interposição de recurso.

Caso realmente pensasse que o procedimento licitatório estivesse eivado de vícios, seria naquela oportunidade que a representante poderia demonstrar seu inconformismo, registrando intenção de recorrer.

Não obstante, quedou-se silente.

Ora bem: caso realmente houvesse tantos vícios durante a condução da sessão, e em prejuízo da representante, teria sido aquela a oportunidade principal para se manifestar. No entanto, repetimos: ela nada manifestou.

Ao revés, um fato curioso ocorreu: a empresa AMERICA SERVE LIMPEZA E SERVICOS LTDA manifestou a intenção de recorrer em prejuízo da própria representada, aduzindo que ela teria apresentado documento falso [...]

A Pregoeira, então, respondeu: [...]

E a representada, ante a acusação, novamente, quedou-se silente, guardando a sua suposta "indignação" apenas para depois da celebração do contrato.

Os fatos falam por si sós. (sem grifo).

Análise da Coordenadoria

A representante, em suma, alega que houve favorecimento da Comissão de Licitação para que a empresa Certame Comércio de Medicamentos LTDA sagrasse vencedora da licitação, em detrimento da representante.

Não obstante, conforme abordado no item 2.1 deste relatório, a desclassificação da empresa Ever Green Indústria e Comércio Ltda foi devida.

De outro lado, não constam elementos da ata de registro de preço (peça 35) ou da documentação apresentada pela representante que possam indicar qualquer favorecimento ou desvio de finalidade da Comissão de licitação em prol da empresa Certame Comércio de Medicamentos LTDA.

Dessa forma, é ***improcedente*** *o ponto representado.*

2.5. Irregularidade quanto à troca de marca dos produtos fornecidos pela detentora da ata (aspecto acrescido na petição à peça 28)

Alegações da Representante (Peça 28, fls. 03/04)

A causa apontada pela Secretaria Municipal de Saúde para desqualificação da Ever Green foi a questão de ausência de qualificação específica do produto na ficha técnica, porém foi realizada a troca de marca e produto por empresas do grupo da CERTAME.
[...]
Resumidamente, se não houve a desqualificação da Certame por tal conduta, não haveria razão para desqualificação da Ever Green. (sem grifo).

À Peça 30, fls. 01/03, acrescentou relatório descrevendo os seguintes eventos:

No dia 15/07/22, foi publicado no DOM a alteração do fabricante/marca das fraldas a serem distribuídas para população, qual seja, da indústria MILI S/A marca MILI VITA, para a indústria KAIROS marca VITACARE (ANEXO I).

A alegação para mudança (de acordo com a publicação) é de houve uma " ...vantajosidade econômica...", o amparo legal que suportou a mudança foi o artigo 65 da lei 8.666/93, de acordo com a publicação (ANEXO I).

O que de fato não ocorreu, uma vez que foram mantidas as mesmas condições comerciais pactuadas no pregão, qual seja, item 3 e 4 (fralda M) R$ 1,314 e item 5 (fralda G) R$ 1,376 a unidade. (ANEXO II e ANEXO III).

A nova lei de Licitações nº 14.133/2021, art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)
II - por acordo entre as partes:
(...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

O mesmo artigo acima preservou o texto original tal como transcrito na Lei nº 8.666/93, art. 65, II, b. Ou seja, quando se verificar tecnicamente que não são mais aplicáveis os termos contratuais originários em decorrência de fato superveniente à licitação é possível sim que se troque a marca do produto ofertado no certame.

Evidentemente, que, como o próprio texto da lei diz, será necessário o acordo entre as partes: Administração (Contratante) e Fornecedor (Contratado).

É necessário que o Fornecedor peça formalmente essa troca de marca, justificando os motivos supervenientes que inviabilizam tecnicamente a entrega da mesma marca ou modelo aceito na licitação. Se houve interrupção da produção da mercadoria pelo Fabricante ou algum outro motivo plausível.

Muitas vezes um determinado produto sai de linha, deixa de ser produzido pela Indústria ou sofre alterações em seu processo produtivo, que acarretam na alteração de suas especificações técnicas tais como foram apresentadas na ocasião do certame.

Todas essas possibilidades são riscos que o licitante corre, ao participar de uma licitação.

Entregar um produto diferente do que foi adjudicado na licitação, o que é vedado pela Lei nº 8.666/93, art. 76 e Lei nº 14.133/2021, art. 140, § 1º.

A troca de marca também não pode caracterizar modificação do objeto do Edital ou do objeto do contrato. Em outras palavras: deve se tratar de igual mercadoria para o mesmo tipo de uso, aplicação ou finalidade.

E apesar da troca de marca, o preço deve ser mantido igual, levando-se em consideração que se trata apenas de uma substituição de marca e não de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

É oportuno frisar que a FRALDA MILI VITA está com registro valido na ANVISA e continua sendo comercializado. (ANEXO IV), ou seja, não existe nenhum obstáculo por parte da indústria quanto a fabricação e fornecimento desta MARCA (MILI VITA), uma vez que o processo produtivo, conforme declaração no pregão 228/2022, é de procedência nacional.

Fato relevante, que em pesquisa realizada no site de busca Google dia 20/07/2022, inúmeros revendedores/distribuidores disponibilizam a FRALDA MILI VITA.

Em pesquisa de preços nos sites de marktplace " AMERICANAS" e "MAGALU", tanto da fralda MILI VITA quanto da fralda VITACARE , existe uma diferença de preço aproximadamente de 100%.

Ora, é de fácil percepção, que os produtos ofertados, apesar de terem a mesma finalidade, são produtos com equivalências diferentes.

Paralelamente, de acordo com o extrato do processo 6018.2020/0026246-7 (ANEXO VII), está demonstrado que a requisição de alteração/troca de marca/fabricante, se deu num prazo de menos de 01(um) mês da celebração do contrato.

Evidenciado que a Contratada tinha ciência da impossibilidade de cumprir sua proposta nos termos ajustados durante o pregão, mesmo assim assumiu tal risco. Deflui do exposto acima, que ocorreu na prática, foi um ajuste de reequilíbrio econômicofinanceiro de forma transversa.

A administração pública, ao concordar com a alteração de marca/fabricante, sem atender ao dispositivo da lei 14.133/2021, art. 124, violou o artigo 41 da Lei 8.666/93;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

> A alteração da marca do produto ofertado da forma que ocorreu, caracteriza modificação da proposta, desvinculando-se das regras do edital.
>
> [...] (sem grifo).

Manifestação da SMS

Não foi oficiada a se manifestar sobre esse item.

Análise da Coordenadoria

A representante alega, em resumo, que o aditamento da Ata de Registro de Preços nº 391/2022 e 392/2022-SMS.G, publicado no DOC de 15.07.22, pg. 91, referente ao Pregão Eletrônico nº 228/2022/SMS.G, firmado com a empresa Certame Comércio de Medicamentos LTDA., para fazer constar a troca de marca dos itens 03, 04 e 05 do edital,
seria irregular por caracterizar modificação da proposta, desvinculando-se das regras do edital.

Em consulta ao SEI nº 066999982, verifica-se que a empresa Certame Comércio de Medicamentos LTDA. solicitou a troca da marca Mili Vita, pela marca Vitacare, uma vez que a empresa Mili S.A não possuiria mais condições de atender a demanda prevista no contrato.

Todavia, a representante não apresentou dados objetivos de modo a comprovar que a alteração de fornecimento de fraldas, pela empresa Comércio de Medicamentos LTDA. da marca Mili Vita, pela marca Vitacare descumpriu as exigências técnicas das atas de registro de preços.

Ressalta-se que a avaliação realizada pela Comissão de Avaliação de Tecnologia em Saúde (CATS) da SMS considerou que o produto atendeu a todas características solicitadas em descritivo técnico publicado em edital, conforme informação constante no DOC SEI 066700633, fichas avaliativas constantes nos DOCs SEI 066698056 e 066698177 e imagens acostadas nos DOCs SEI 066698329 e 066700326 (documentos colacionados à peça 38).

Conforme art. 15, § 7º, I, da LF nº 8.666/93[2]*, a indicação da marca não é relevante para a aquisição de bens, mas sim a completa especificação do produto.*

Pelo exposto, diante da falta de elementos objetivos que evidenciem o descumprimento das especificações técnicas dos itens constantes do Anexo I das Atas de Registro de Preços nºs 391/2022 e 392/2022-SMS.G, é improcedente o ponto representado, cabendo registrar que a Origem não foi oficiada para se manifestar acerca da petição acrescida pela representante às Peças 28/30.

3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, concluímos, em sede de relatório conclusivo, pela ***improcedência*** *da representação (itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5).*

[2] **Art. 15 § 7º** Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

*Em relação ao **item 2.1**, os fatos trazidos pela Origem podem indicar a prática do tipo penal do art. 299, por pessoas ligadas à representante, motivo pelo qual sugerimos o encaminhamento do feito ao Ministério Público do Estado de São Paulo.*

*Em relação ao **item 2.5**, registre-se que a Origem não foi oficiada acerca da petição acrescida pela representante às Peças 28/30."*

À peça 54, em novo relatório, a **SCE** assim concluiu:

*"**3. CONCLUSÃO***

Da análise da documentação acrescida, ratificamos a análise da Auditoria no Relatório Conclusivo (Peça 39) quanto à improcedência dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5.

Ademais, registramos proposta de arquivamento automático dos autos assim que finalizado o prazo do contraditório, tendo em vista a análise da Auditoria pela improcedência de todas as alegações formuladas na Representação."

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** (peças 56/57) acompanhou a conclusão da Auditoria às peças 39 e 54, opinando pela improcedência da presente Representação.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM**, com apoio nas manifestações da **Auditoria** (peça 54), assim como da **AJCE** (peças 56/57), requereu a total improcedência da Representação (peça 60).

A **Secretaria Geral – SG**, à peça 62, acompanhou igualmente as conclusões da **Auditoria**, considerando atendidos os requisitos necessários à formulação desta Representação, nos termos dos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, no referente ao mérito, pela improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

Cuida o TC nº 9.547/2022 da análise da Representação interposta pela empresa Ever Green Indústria e Comércio Ltda. (peças 1 e 28), em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 228/2022, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de fralda descartáveis adulto, conforme as especificações técnicas e demais disposições do anexo I do edital.

Em síntese, a Representante apresenta os seguintes questionamentos:

1) entende indevida a sua desclassificação;
2) ocorrência de prejuízo ao erário por contratação antieconômica do objeto licitado;

3) irregularidade na comprovação da situação econômico-financeira da empresa Certame Comércio de Medicamentos Ltda.;
4) desvio de finalidade na atuação da Comissão de Licitação; e
5) Irregularidade quanto à troca de marca dos produtos fornecidos pela detentora da ata.

Concluída a instrução do presente processo, com a plena realização do contraditório e da ampla defesa, eis que manifestadas todas as partes interessadas, é de se deduzir que os questionamentos formulados da inicial não merecem, de fato, ser acolhidos.

Assim, a razão da desclassificação da empresa interessada (**item 1**), conforme a análise de **Auditoria**, foi devida, considerando o risco iminente de fornecimento de produto fora das especificações exigidas no instrumento convocatório.

Quanto a suposto prejuízo ao erário por contratação antieconômica do objeto licitado (**item 2**), entendeu a **Auditoria**, consoante, registrado no histórico do chat da Ata do Pregão Eletrônico (fls. 29/30 da peça 30), que os valores ofertados ficaram dentro do critério de aceitabilidade previsto no item 8.6 do Edital, "de compatibilidade com os preços praticados no mercado [...] aferido mediante a pesquisa de preços que instrui o processo administrativo", conforme pesquisa realizada no DOC SEI 061954981.

Acerca do **item 3**, também não procedem os argumentos da Representante, quanto à qualificação econômico-financeira exigida, tendo em vista que o balanço patrimonial apresentado se refere ao último exercício social, que no caso concreto, é o ano de 2021, nos termos da legislação civil de regência. Conforme constatado pela Auditoria, o documento apresentado pela Representante (fl. 01 da peça 08), contendo a descrição dos índices econômicos referente ao exercício de 2021, assinada pelo sócio administrador da empresa Certame Comércio de Medicamentos LTDA, é suficiente para o atendimento do disposto no artigo 31, I da LF nº 8.666/93[3], mesmo que na data na publicação do edital tenha ocorrido mudança no quadro societário da empresa.

Quanto à alegação de desvio de finalidade da atuação da Comissão de Licitação (**item 4**), também não se sustenta, vez que não constam elementos da Ata de Registro de Preço (peça 35) ou da documentação apresentada pela representante que possam indicar qualquer favorecimento ou desvio de finalidade da Comissão de licitação em prol da empresa Certame Comércio de Medicamentos LTDA.

Já a alegada troca de marca dos produtos fornecidos pela detentora da ata (**item 5**), foi minuciosamente analisada pela **Auditoria**, tanto quanto aos aspectos técnicos como

[3] **Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...)

jurídicos, com menção ao artigo 15, § 7º, I, da LF nº 8.666/932[4], que dispõe que a indicação da marca não é relevante para a aquisição de bens, mas sim, a completa especificação do produto. A alegação, enfim, é desprovida de elementos objetivos que evidenciem o descumprimento das especificações técnicas dos itens constantes do Anexo I das Atas de Registro de Preços nºs 391/2022 e 392/2022-SMS.G.

Ainda, a Origem, em sua resposta (peças 45 e 46), confirma a regularidade da conduta na condução do processo licitatório em análise, não havendo reparos a serem feitos quanto a peça jurídica feita pela ilustre Procurador do Município (págs. 1/13 da peça 46), em resposta ao Mandado de Segurança, impetrado pela empresa (Processo TJSP nº 1053130-10.2022.8.26.0100 - à 6ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Capital).[5]

Ante o exposto, cumpridos os requisitos regimentais de admissibilidade, **CONHEÇO** da Representação formulada pela empresa Ever Green Indústria e Comércio Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 228/2022, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde - SMS, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de fralda descartáveis adulto, conforme as especificações técnicas e demais disposições do anexo I do edital.

No mérito, diante da falta de comprovação das alegações suscitadas **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

[4] **Art. 15, § 7º** Nas compras deverão ser observadas, ainda:
I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; (...)

[5] **O processo teve certidão de trânsito julgado com baixa expedida em 11.01.2023.**

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/04/2024 11:02:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo